

NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA — REQUISITOS**RESUMO**

- Para a perfeita compreensão e decisão da espécie prae oculis, devemos rememorar ensinamentos doutrinários que podem ser hauridos e sintetizados, em conjunto, através de excertos da magnífica preleção "A Nova Adoção no Direito Civil Brasileiro" (RT, vol. 661/292) ministrada pelo emérito lente da Faculdade de Direito da USP, HELIO BORGHI, scilicet: "1. Introdução No dia 12.10.90 entrou em vigor a Lei n. 8.069, de 13.7.90, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", conforme sua rubrica; e com essa nova lei o instituto da adoção no Direito pátrio sofreu algumas modificações, sendo novamente reestruturado, como já ocorrera anteriormente com a promulgação de leis várias, especialmente as de ns. 3.133, de 8.5.57, 4.655, de 2.6.65 (que dispõe sobre a legitimação adotiva) e 6.697, de 10.10.79 (Código de Menores, que criou a adoção simples e a adoção plena)." - Mais adiante: "3. A Adoção no Código Civil Brasileiro O Código Civil brasileiro trata da adoção (sem qualificativo) nos artigos 368-378, os quais foram alvo de algumas alterações, principalmente pela Lei n. 3.133, de 1957, já referida.

..... "É a adoção no ato solene, devendo ser feito por escritura pública, na qual não se admite condições ou termo (artigo 375), averbada à margem do termo de nascimento do adotado; todavia, só o pátrio poder do(s) pai(s) natural(is) é que será transferido para o(s) pai(s) adotante(s), prevalecendo, assim, os direitos e deveres que resultam do parentesco natural (artigo 378)" (grifo nosso). - Em seguida: "4. A Adoção no Código de Menores A Lei n. 6.697, de 1979, já referida, revogou a Lei n. 4.655, de 1965, também já citada, e que dispunha sobre a legitimação adotiva, que vigia juntamente com a adoção do Código Civil. A Lei de 1979, chamada de Código de Menores, criou dois tipos de adoção, além de manter a do Código Civil, acima analisada, pois tanto a adoção simples (artigos 27 e 28) como a adoção plena (artigos 29-37) se destinavam aos menores em situação irregular, conforme artigo 1º dessa Lei, definidos no artigo 2º, incisos I-VI, da mesma Lei. Assim, menores em situação irregular, até dezoito anos de idade eram adotados pela forma simples, regida pelos dispositivos constantes dos artigos 368-378 do Código Civil (artigo 27 da Lei n. 6.697, de 1979), com autorização prévia da autoridade judiciária, passando o menor a usar os apelidos de família do(s) adotante(s), devendo o alvará concessivo e a escritura constitutiva serem averbados no termo de nascimento do adotado" (grifos nossos).

"Por outro lado, menores em situação irregular, com até sete anos de idade, poderiam ser adotados plenamente, atribuindo tal forma de adoção aos mesmos a situação de filhos dos adotantes e desligando-os de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (artigos 29 e 30 da Lei n. 6.697, de 1979)". "A sentença concessiva da adoção plena tinha efeitos constitutivos, devendo ser inscrita no Registro Civil, mediante mandado, consignando-se os nomes dos adotantes como pais, bem como os nomes dos novos avós, tanto paternos como maternos, cessando assim os vínculos de filiação e parentesco anteriores do menor" (grifo nosso). - Pouco depois: "5. A Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13.7.90) A lei acima citada, que 'dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências', conforme sua rubrica, revogou a Lei n. 6.697, de 1979 (Código de Menores), retroanalisada, acabando, por conseguinte, com a dicotomia adoção simples-adoção plena, existente nesta última Lei. Agora, prevalece a adoção sem qualificativo, do Código Civil (artigos 368-378) e a adoção, constante do livro I, título II, capítulo III, seção III, subseção IV, do novo Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 39-152, abaixo sintetizados" (grifo nosso). - Mais além: "h) Como novidade, é permitida a adoção post mortem do adotante que houver manifestado de forma inequívoca sua vontade de adotar, e tenha falecido durante o curso do procedimento de adoção".

..... "I) A sentença que deferir a adoção será inscrita no Registro Civil, mediante mandado, não se fornecendo certidão" (grifo nosso). - E extrai a seguinte "6. Conclusão Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Ado

EMENTA

Há no Direito brasileiro, exclusivamente, duas formas de se fazer adoção: por sentença ou por escritura pública; aquela, para menores de vinte e um anos de idade, esta para maiores.

NOTA DA REDAÇÃO

RT